

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO

**RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (1)****TATIANA PESSOA (2)****RECORRIDOS: OS MESMOS****EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO) - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O**

Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), pago com o intuito de garantir aos empregados que exerçam cargo em comissão uma remuneração condizente com aquela praticada pelo mercado bancário, tem nítida natureza salarial. Assim, demonstrado nos autos que a parcela em comento foi recebida de forma habitual, deve integrar a remuneração da empregada. Aplicação, por analogia, do princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I do TST) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da Constituição da República).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como recorrentes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TATIANA PESSOA** e **AS MESMAS** como recorridas.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de fls. 1261/1264, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recurso Ordinário da reclamada (fls. 1265/1275), versando sobre litisconsórcio necessário, prescrição, incorporação do CTVA, incorporação do



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO**

porte e princípio da eventualidade.

Custas pagas (fl. 1276) e efetuado o depósito recursal (fl. 1277).

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (fls. 1281/1286).

Recurso Adesivo da reclamante (fls. 1288/1290), versando sobre conversões pecuniárias de APIPs e licenças-prêmio – não incidência de imposto de renda; reflexos do CTVA e do porte deferidos no cálculo do ATS e da vantagem pessoal.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **1 - Admissibilidade**

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

##### **2 - Mérito**

###### **- Recurso da reclamada**

###### **Litisconsórcio necessário**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, entendendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face da ausência da FUNCEF no polo passivo, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Sem razão.

A incorporação da CTVA e do Porte à remuneração da obreira, tal qual pleiteado na inicial, trás, como consequência lógica, a majoração do salário de contribuição à FUNCEF, sem qualquer necessidade de sua inclusão como litisconsorte passiva necessária.

Além disso, inexistindo pedido de pagamento de complementação de aposentadoria não há sequer interesse da FUNCEF em participar do feito, caso quisesse intervir no processo.

Rejeito.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO

#### Prescrição

Invoca a reclamada a prescrição total da pretensão deduzida, ao fundamento de que o CTVA não é assegurado por preceito de lei e foi criado em 15/09/1998 através de norma interna da empresa. Invoca também a prescrição parcial.

Todavia, consoante constou da r. sentença de origem a pretensão da reclamante se restringe a diferenças salariais posteriores a 04/07/2011, em razão de suposta lesão que se renova mês a mês, além de se tratar de vínculo ativo (fl. 1261 – verso).

Sobreleva ressaltar que o critério da *actio nata* é observado a partir da lesão ao direito do autor, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada em 13/03/2015, menos de cinco anos após a lesão.

Assim, não há que se falar em prescrição (total ou parcial), restando insustentável a presente pretensão recursal.

Rejeito.

#### Incorporação do CTVA

Sustenta a reclamada a legalidade de suas normas internas relacionadas às regras de incorporação de funções/cargos comissionados. E, nesse aspecto, aduz ser inaplicável, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 372 do c. TST.

Restou incontroverso que a reclamante recebeu a gratificação de função por mais de 10 anos e a verba CTVA - Complemento Variável de Ajuste de Mercado, que possui nítido caráter salarial, uma vez que instituída para complementar a gratificação de função, de acordo com os níveis salariais praticados no mercado, evitando a saída de empregados em busca de melhores colocações, principalmente na área financeira privada.

A norma regulamentar empresarial RH-115, no item 3.3.2, preceitua que:

*Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO

*Mercado – CTVA (rubrica 005) - valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos XIII, XIV, XV, XVI e XVII.*

Portanto, resta evidente que a verba é paga em razão da função de confiança exercida, considerando-se o valor praticado pelo mercado de trabalho, consistindo em complemento da gratificação de função recebida pela autora por um longo período (mais de dez anos), o que implica reconhecer que a verba compõe a remuneração da função.

Assim, da mesma forma que se dá com a gratificação de função recebida por mais de 10 anos consecutivos, se o empregador, sem justo motivo, reverter o empregado ao seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe aquela verba complementar à gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Não há como afastar da espécie a incidência do entendimento consagrado no item I da Súmula 372 do TST, *in verbis*:

*GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.*

Não há de se falar em violação às normas contidas nos arts. 8º e 444 da CLT ao aplicar a Súmula 372 do TST no lugar da norma interna da Caixa Econômica Federal, pois não é possível sobrepor as normas internas da reclamada aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, tendo em vista a constatação de que a manutenção da incidência da norma interna em questão implicaria evidente redução salarial para a autora.

Restou evidenciada a habitualidade no recebimento e a supressão da parcela por ato unilateral da empregadora, que implica violação ao *caput* do art. 468 da CLT, lembrada ainda a Súmula 207 do STF, que assim estabelece:

*As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO**

*se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*

Ademais, carece de amparo a alegação da demandada no que diz respeito à aplicação da norma interna da CEF, que instituiu o CTVA, com suporte no artigo 114 do CC, porquanto houve violação ao parágrafo único do artigo 468 da CLT e à referida Súmula nº 372 do colendo TST.

Nego provimento.

#### **Incorporação do Porte**

A reclamada sustenta que a incorporação da verba denominada Porte é indevida, ao argumento de que a reclamante a recebeu por curto período, ou seja, a partir de julho de 2010.

Sem razão.

A parcela Porte foi simplesmente desmembrada da verba CTVA, o que revela a fraude praticada com o fito de evitar sua incorporação ao salário da trabalhadora.

Daí porque, a recomposição da remuneração da reclamante há de levar em conta a referida parcela para fins de incorporação salarial da verba CTVA.

Nessas circunstâncias, não é o pouco tempo em que a verba Porte foi recebida pela reclamante que poderá excluir o direito à sua incorporação, pois, em verdade, não se trata de nova e outra verba, distinta do CTVA.

Nego provimento.

#### **Princípio da eventualidade**

Na sentença, já foi autorizada a compensação/dedução das parcelas pagas a idênticos título e fundamentos, bem como os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei.

Também já houve determinação de depósito dos reflexos sobre o FGTS na conta vinculada.

Nada a prover.

**- Recurso da reclamante**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO**

**Conversões pecuniárias de APIPs e licenças-prêmio –  
não incidência de imposto de renda.**

Pugna a reclamante pela reforma da r. sentença para que seja afastada a incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes da conversão pecuniária de licenças-prêmio e APIPs, nos termos do item 3.12.7.1 do RH020 e item 3.5.3.1 do RH016.

Aplica-se à hipótese o art. 43 do Decreto 3.000/99, que determina a incidência do imposto de renda em licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia, e em APIP, ante sua natureza salarial (incisos I e III).

Ademais, a matéria discutida é tributária e de ordem pública, de observância obrigatória, prevalecendo sobre regulamentos empresariais.

Nego provimento.

**Reflexos do CTVA e do porte deferidos no cálculo do  
ATS e da vantagem pessoal.**

A reclamante pretende a reforma da sentença para que lhe sejam deferidos os reflexos decorrentes da integração do CTVA e do Porte sobre adicional por tempo de serviço e vantagem pessoal.

Sem razão a reclamante, uma vez que o CTVA e o Porte não integram as bases de cálculo das referidas parcelas, conforme RH 115, itens 3.3.6.2 e 3.3.13.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e do Recurso Adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

MBS-2

**MOTIVOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**TRT-00404-2015-180-03-00-8-RO**

Sessão Ordinária da 5ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e do Recurso Adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2015.

**MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
**Desembargador Relator**